

## PARECER N.º 85/CITE/2007

**Assunto:** Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho  
Processo n.º 357 – DG/2007

### I – OBJECTO

- 1.1 Em 15 de Outubro de 2007, a CITE recebeu um pedido de parecer nos termos da legislação mencionada em epígrafe, formulado pelo mandatário da ..., S.A. – Sr. Dr. ..., relativamente à trabalhadora grávida ...
- 1.2 O pedido de parecer prévio ao despedimento chegou acompanhado de cópia do processo disciplinar instaurado à arguida.
- 1.3 O processo disciplinar foi mandado instaurar pela administração da sociedade, com base na nota de ocorrência identificada a fls. 3 dos autos, a qual refere que, na sequência da reunião realizada no dia 16 de Julho de 2007, a administração da empresa tomou conhecimento que a trabalhadora e a sua superiora hierárquica *tinham cometido um eventual ilícito disciplinar ao enviar tardiamente para a SROC a documentação necessária para a elaboração do dossier fiscal de 2004, bem como conhecimento que não enviaram alguma documentação indispensável referente ao ano de 2005, (...) o que impossibilitou a certificação legal de contas e originou a emissão das declarações de impossibilidade na certificação legal de contas relativas a esses exercícios.*
- 1.4 A mencionada nota de ocorrência refere ainda que a administração da empresa deliberou aceitar a demissão da Directora Financeira, Dra. ..., na referida reunião.
- 1.5 Da nota de culpa (a fls. 36 a 40) consta que:
  - 1.5.1. A trabalhadora, que exerce as funções correspondentes à categoria profissional de contabilista, foi admitida ao serviço da entidade patronal, em 3 de Novembro de 2004, sendo responsável pela contabilidade da empresa.

- 1.5.2.** À data dos factos, a trabalhadora desempenhava as suas funções sob orientação directa da Directora Financeira, Dra. ...
- 1.5.3.** *De entre as suas funções incluem-se, entre outras, a tarefa de fornecer ao Revisor Oficial de Contas todos os elementos contabilísticos necessários e suficientes para a certificação legal das contas da (...) empresa.*
- 1.5.4.** Na sequência da entrega à administração da empresa de duas declarações de impossibilidade de certificação legal de contas referentes aos anos de 2004 e 2005, foi realizada uma reunião com a Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, tendo esta alegado (...) *que a emissão da declaração referente ao ano de 2004 se tinha ficado a dever ao facto de a documentação necessária para a elaboração do dossier fiscal de 2004 ter sido enviada tardiamente (...) e a (...) emissão da declaração referente ao ano de 2005 se tinha ficado a dever ao facto de não ter sido enviada toda a documentação indispensável para a respectiva certificação legal de contas (...), nomeadamente do mapa de fluxos de caixa.*
- 1.5.5.** A referida sociedade (SROC) alegou ainda que, apesar de a documentação em falta ter sido solicitada à contabilista da empresa, por diversas vezes, não fora remetida na sua totalidade.
- 1.5.6.** A trabalhadora não remetia em tempo útil os documentos para a SROC, e muitas vezes tinha dúvidas sobre o conteúdo dos documentos que elaborava.
- 1.5.7.** Na reunião ocorrida em 16 de Julho de 2007, a arguida afirmou que se tinha esquecido de levar a documentação que tinha preparado para entregar à SROC, quando tinha sido a mesma a agendar a reunião.
- 1.5.8.** A trabalhadora usou o nome da Sr.<sup>a</sup> Dra. ... para validar a informação que enviava para a SROC, com o objectivo de se desresponsabilizar do cumprimento das suas funções.
- 1.5.9.** Os factos descritos representam uma grave violação dos deveres profissionais da trabalhadora, nomeadamente do dever de realizar o trabalho com zelo e diligência e de cumprir as ordens e instruções do empregador em tudo o que respeite à execução do trabalho e a todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem, previstas nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 121.º do Código do Trabalho.

- 1.5.10.** Com o comportamento continuado e culposo, a arguida lesou interesses sérios da empresa ao causar-lhe graves prejuízos em termos de imagem, uma vez que sempre cumpriu com todas as suas obrigações, sendo tal enquadrado na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho.
- 1.5.11.** O comportamento da arguida é ainda susceptível de influenciar negativamente os colegas e de pôr em causa o poder de direcção da empresa.
- 1.5.12.** A conduta culposa da arguida, pela sua gravidade e consequências, torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho e constitui justa causa de despedimento nos termos do n.º 1 do artigo 396.º do Código do Trabalho, sendo intenção da empresa proceder ao seu despedimento.
- 1.5.13.** A entidade patronal fixou à trabalhadora um prazo de 10 dias úteis, para, querendo, consultar o processo e responder por escrito à nota de culpa, e requerer quaisquer diligências probatórias pertinentes para a descoberta da verdade.
- 1.6** Na resposta à nota de culpa (a fls. 47 a 49 dos autos), a trabalhadora alegou, em síntese, que:
- a) sempre desempenhou as suas funções com zelo e diligência;
  - b) as funções por si desempenhadas se circunscrevem às de mera executante de tarefas de contabilidade e que não é responsável pela contabilidade da empresa, nem exerce funções de coordenação e de direcção de trabalhadores ou serviços;
  - c) os elementos e a documentação a fornecer à SROC eram determinados, aprovados e certificados pela Sr.ª Dra. ..., após prévia verificação;
  - d) os mapas de fluxo de caixa de 2003 e 2004 foram elaborados pelos serviços da SROC, embora tenham sido apresentados e assinados em papel timbrado da ...;
  - e) sempre deu cumprimento a tudo quanto lhe foi determinado pela Sr.ª Dra. ...;
  - f) aquando da sua admissão na empresa, a Sr.ª Dra. ... disse-lhe que tinha sido preterida em relação a outras candidatas, devido ao facto de ser boa profissional;
  - g) é falso que tenha feito utilização abusiva e não autorizada do uso do nome da Sr.ª Dra. ..., embora o possa ter usado por determinação da mesma.
- 1.6.1.** A trabalhadora arguida requereu a audição da testemunha, Dra. ..., a qual refere que a trabalhadora era responsável pela contabilidade da empresa e que, para além de outras tarefas, tinha que fornecer ao Revisor Oficial de Contas os elementos contabilísticos

necessários e suficientes para a certificação legal das contas da empresa, o que vem comprovar parte dos factos constantes da nota de culpa.

**1.6.2.** A trabalhadora requer ainda a junção aos autos de:

- a) identificação e enumeração dos colaboradores ao serviço da entidade patronal em 2004;
- b) identificação e enumeração dos participantes na reunião ocorrida em 16 de Julho de 2007;
- c) identificação do actual Revisor Oficial de Contas, bem como de informação sobre o início das suas funções e localização da sua sede.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.** Embora a trabalhadora alegue que as funções que desempenha se circunscrevem às de mera executante de tarefas de contabilidade e que não lhe estão conferidas quaisquer funções de responsabilidade pela contabilidade da empresa, nem pela coordenação e direcção de trabalhadores ou serviços, dos elementos constantes dos depoimentos das testemunhas ouvidas no decurso do processo disciplinar, verifica-se que à arguida ... *foi confiada a coordenação dos trabalhos de contabilidade da ..., os quais executava chefiando os restantes colaboradores do departamento administrativo ...* e era responsável pela área da contabilidade desde a sua admissão na empresa (cfr. depoimento de ... a fls. 54 dos autos).

**2.2.** À arguida cabia ainda a tarefa de fornecer ao Revisor Oficial de Contas todos os elementos contabilísticos necessários e suficientes para a certificação legal das contas da empresa, de acordo com o depoimento prestado por ..., a fls. 33 dos autos, e de ..., a fls. 34 e 54 dos autos.

**2.3.** Relativamente aos factos de que a arguida vem acusada, e constantes dos artigos 5.º a 15.º da nota de culpa – embora tais acusações se encontrem comprovadas (cfr. depoimento de ... a fls. 34, 35 e 54, depoimento de ..., a fls. 32 e 33 dos autos, e a prova documental junta ao processo disciplinar) e seja de censurar a conduta da trabalhadora arguida, estes comportamentos não constituem justa causa de despedimento, dado não se encontrarem reunidos os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 396.º do Código do Trabalho, conforme tem sido entendimento da jurisprudência dos Tribunais.

Com efeito:

*(...) O despedimento com justa causa, pressupõe, (...), um comportamento ilícito e culposo do trabalhador, de tal gravidade objectiva, que – apreciado no quadro da gestão da empresa, tendo em conta, entre outras circunstâncias relevantes, o grau de lesão de interesses da entidade empregadora, o carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros – torne, prática e mediatamente, impossível a subsistência da relação laboral, ou seja, torne inexigível ao empregador a manutenção do vínculo laboral (...)* (Acórdão do STJ de 03.05.2006, proferido no processo 05S3821)

Ora, no que diz respeito ao requisito previsto no n.º 2 do artigo 396.º do Código do Trabalho, e muito embora a entidade patronal alegue que a trabalhadora com o seu comportamento (...) *lesou interesses sérios da empresa (...)* ao causar-lhe (...) *graves prejuízos em termos de imagem de entidade cumpridora de todas as suas obrigações (...)*, e que o seu comportamento é susceptível de influenciar negativamente os colegas e pôr em causa o poder de direcção da empresa, dos dados do processo não se retiram factos concretos e provados capazes de fundamentar qualquer prejuízo grave para a empresa.

### **III – CONCLUSÃO**

- 3.1.** A direcção da empresa comprova as acusações que imputa na nota de culpa à trabalhadora arguida, mas os comportamentos da trabalhadora não se integram no conceito de justa causa de despedimento, uma vez que não se encontram reunidos os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 396.º do Código do Trabalho, conforme tem sido entendimento da jurisprudência dos tribunais.
- 3.2.** Face ao que antecede, afigura-se-nos que a empresa ..., S.A., não ilidiu em termos suficientes a presunção constante do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, sendo o parecer desfavorável ao despedimento da trabalhadora ...

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007, COM OS VOTOS CONTRA DAS REPRESENTANTES DA CIP – CONFEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA PORTUGUESA, DA CIG – COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGUALDADE DE GÉNERO E DA DGAL – DIRECÇÃO-GERAL DAS AUTARQUIAS LOCAIS**